



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Recurso nº. : 121.557
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : PEDRO PAULO DURIEUX
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.364

IRPF– RESTITUIÇÃO– PAGAMENTO INDEVIDO– NOTIFICAÇÃO–

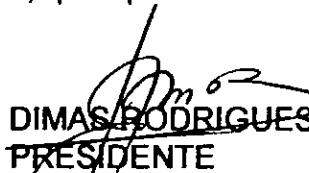
O contribuinte deve ser restituído dos valores recolhidos aos cofres da União que configuram pagamento a maior, de acordo com a notificação de lançamento que recebeu.

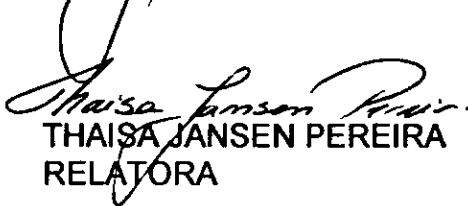
REVISÃO DE DECLARAÇÃO– Nos procedimentos de revisão de declaração, a Secretaria da Receita Federal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através do lançamento conforme art. 142, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAULO DURIEUX.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, proposta pelo Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, vencido o propositor e o Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que apresentará declaração de voto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

Recurso nº. : 121.557
Recorrente : PEDRO PAULO DURIEUX

RELATÓRIO

PEDRO PAULO DURIEUX, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, da qual tomou conhecimento em 08/12/99 (fl. 28), por meio do recurso protocolado em 03/01/2000 (fl. 29).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de fl. 01, no qual informa que tendo errado no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 98, retificou-a e constatou a existência de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 17,37, porém já havia pago R\$ 370,71, referente à parte do tributo apurado na declaração retificada, pelo que solicita a devolução do indébito.

À fl. 04, é apresentada a cópia da declaração retificadora entregue em 30/07/98 e à fl. 08, constam dados extraídos de sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, nos quais são atestados os recebimentos tanto da primeira declaração (nº 09/01266191), como da segunda (nº 09/08005900). Esta com a seguinte observação: *“esta declaração retifica o ND= 09/01266191”*.

À fl. 03, foi juntada, ao processo, cópia da notificação de lançamento na qual foi informado como ficaram os dados da declaração retificadora após o processamento, de forma a garantir a restituição no valor de R\$ 17,37 que corrigido passou a ser o equivalente a R\$ 19,60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis analisou a solicitação e indeferiu-a alegando que, de acordo com os dados da declaração de imposto retido na fonte entregue pelo Banco do Brasil S/A, o total de rendimentos tributáveis equivale ao informado na declaração que pretende retificar (fl. 10).

Não satisfeito com a manifestação da Delegacia, o Sr. Pedro Paulo Durieux entra com a impugnação de fl. 12, na qual reitera o pedido de restituição do valor pago em função do imposto de renda determinado na declaração retificada. Acrescenta que a retificação se deu em virtude de ter sido reduzido o montante de rendimentos tributáveis de R\$ 46.641,00 para R\$ 43.641,00 por força do Mandado de Segurança nº 98.10778-7, no qual figura como impetrante a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB e impetrada a Delegacia da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como resultado da análise dos autos decidiu por indeferir a solicitação pelos seguintes motivos:

- O interessado invoca isenção para a importância recebida do Banco do Brasil S/A em virtude de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por dissídio coletivo proposto pela Confederação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito – CONTEC;
- Ao Mandado de Segurança foi deferida liminar que atinge somente a Delegacia da Receita Federal em Brasília e portanto, mesmo que o contribuinte fizesse parte da ação, o que não demonstrou, não estaria acobertado por ela, visto que a autoridade que jurisdiciona o seu domicílio fiscal é a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis;
- A concessão da liminar é de junho de 1998, portanto não possui mais eficácia de acordo com a Lei nº 4.348/64, no art. 1º, alínea b, vez que a impugnação é de junho de 1999;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

- O que o Sr. Pedro Paulo Durieux entende como rendimento isento não se traduz em fato, pois pela legislação que rege a matéria, ele não está contemplado nas hipóteses de isenção.

A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis através do despacho de fl. 27, informa que alterou a declaração retificadora conforme fls. 24 a 26.

O recurso protocolizado e endereçado a este Conselho traz no seu bojo os mesmos argumentos e esclarecimentos de sua impugnação.

O processo teve prosseguimento, sem o depósito recursal, através dos despachos de fls. 32 e 33.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos indevidamente em virtude de que, tendo o contribuinte entregue uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 98, no prazo legal, e identificado, a seu critério, erro nas informações nela contidas, deu entrada em uma declaração retificadora, que foi aceita pela Secretaria da Receita Federal e inclusive objeto de notificação de lançamento (fl. 03).

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ambas em Florianópolis, indeferiram o pedido de restituição, porém os argumentos usados foram no sentido de não aceitar a retificação, por tratar-se de rendimento tributável.

Ora, o contribuinte não quer a retificação de sua declaração, pois ela já foi retificada.

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora foi recebida pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis (fl. 04 e 17) e processada eletronicamente (fl. 08), o que gerou a notificação de fl. 03, na qual são mostrados como ficaram os dados, que em nada diferem da declaração retificadora entregue pelo Sr. Pedro Paulo Durieux.

A retificação da declaração está prevista no art. 880, do RIR/94:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Este procedimento tem sido facilitado e simplificado conforme se depreende da Medida Provisória nº 1990-26 (DOU de 15/12/99), no seu artigo 19:

"A retificação de declaração de imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração."

E assim a Secretaria da Receita Federal regulamentou através da IN SRF nº 165/99:

"Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:
I- Terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II- Será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

"Art. 3º Na hipótese de a retificação da declaração resultar em redução do imposto a pagar, observar-se-á o seguinte procedimento:

...

II - os valores pagos a maior relativos às cotas vencidas, bem assim os acréscimos legais referentes a esses valores, poderão ser compensados nas cotas vincendas, ou ser objeto de restituição;

..."

A informação que o contribuinte dispunha quando protocolizou sua solicitação, era de que realmente estava correta a sua segunda declaração, portanto obviamente teria direito à devolução do que havia pago indevidamente, pois as importâncias arrecadadas não tinham relação alguma com o que a Secretaria da Receita Federal lhe havia notificado.

Por outro lado, a IN SRF nº 94/97 estabelece:

"art. 1º . A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuinte, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

...

art. 3º . O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

c)

art. 4º . Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

art. 5º . Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

...

art. 6º . Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º .

..."

A administração tributária tem as formas legais de revisar a declaração do contribuinte e fazer uso do entendimento de que a gratificação recebida pelo Sr. Pedro Paulo Durieux não é recepcionada pela legislação do imposto de renda como sendo isenta. Porém indeferir este pedido certamente não solucionará o problema, até porque o pagamento das cotas foi parcial. Em prevalecendo a compreensão sobre a não isenção da parcela de rendimentos questionada, o restante deve ser cobrado do contribuinte.

O que se pode concluir deste processo é que enquanto o Sr. Pedro Paulo Durieux não for cientificado de um auto de infração ou notificado do resultado de uma revisão de sua declaração, que constate crédito tributário diferente do informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora (que é a que prevalece junto ao contribuinte, pois é desta que ele tem conhecimento), não há como negar-lhe o direito à restituição pleiteada.

O crédito tributário para efetivamente existir deve ser constituído de acordo com as exigências do art. 142 do CTN e demais normas complementares e regulamentadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

Antes de notificado da eventual constituição deste crédito, resta ainda ao contribuinte, se assim o desejar, depois da ciência deste acórdão, solicitar nova retificação para reverter os efeitos já ocorridos da segunda declaração.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Analizado os elementos constantes nos autos, sou por negar provimento ao recurso pelas seguintes razões:

- a) a Declaração de Ajuste do exercício de 1998, ano-calendário 1997 **ORIGINAL** está preenchida de acordo com a legislação tributária aplicável ao mencionado período;
- b) a exclusão de rendimento pleiteada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste **RETIFICADORA**, como bem fundamentaram as autoridades preparadora e a julgadora, não pode ser admitida porque infringe as normas legais que estão transcritas na decisão de primeira instância às fls.19/22.

O simples fato de a declaração retificadora ter sido processada e ter dado origem à notificação de fls. 3 , cujo resultado beneficia o contribuinte com a restituição de imposto no valor de R\$ 19,60, não é argumento suficiente para autorizar a devolução das cotas, anteriormente, pagas.

Em respeito aos princípios basilares do Processo Administrativo Fiscal da Verdade Material e da Legalidade é inadmissível aceitar-se um pedido de restituição de imposto que, por LEI, sabe-se que é devido.

Considerando que a autoridade administrativa têm o dever de rever seus próprios atos e corrigi-los quando não estiverem de acordo com os ditames legais, os aspectos formais adquirem menor importância.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

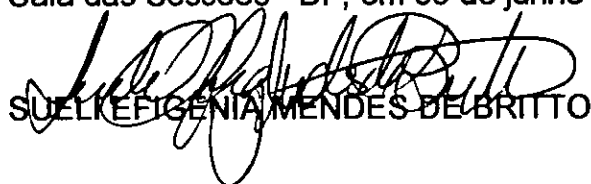
Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

Assim, se o procedimento de REVISÃO DE OFÍCIO somente teve início com o pedido de restituição de fl. 1, nada modifica o mérito da questão trazida a julgamento e não impede que a autoridade competente, por zelar e aplicar as normas legais vigentes, REVISE e torne sem efeito a declaração retificadora.

Acrescento, ainda, que o simples fato da declaração retificadora ter sido RECEPCIONADA E ACEITA, pelo órgão que administra o tributo, também, não é razão suficiente para amparar a devolução de um pagamento do IMPOSTO que se sabe de antemão que é DEVIDO.

DEVOLVER o valor pleiteado, além de ferir os já mencionados princípios, em tese, impedem que a autoridade lançadora efetive NOVO LANÇAMENTO, uma vez que a decisão adotada pelos membros desta Câmara, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, é tida como DEFINITIVA.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

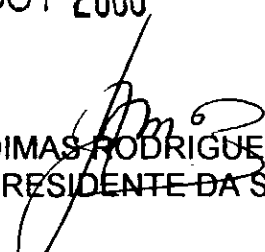
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005672/98-07
Acórdão nº. : 106-11.364

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **24 OUT 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **20 NOV 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL